



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE



Ofício nº: 01456/2019 - CRC/PRE

Fortaleza, 24 de julho de 2019.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.

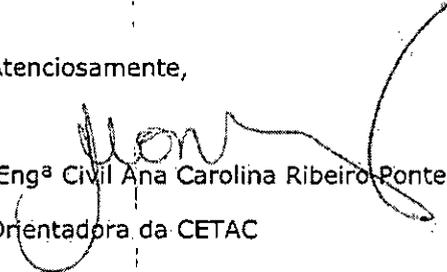
Assunto: **Resposta ao Protocolo 201845762/2019**

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de esclarecimento feita através do protocolo nº 201845762/2019 no qual V.Sa solicita informações sobre os procedimentos adotados por este Regional no que concerne ao Registro de Serviços através de ART temos a informar que:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
- A CAT – Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.

Atenciosamente,


Eng^a Civil Ana Carolina Ribeiro Pontes Barreira
Orientadora da CETAC

Ofício nº 1237/2004 – PRES/CRC
Fortaleza, 07 de junho de 2004

Prezada Senhora,

Reportando – nos à solicitação formulada a este Conselho Regional sob protocolo 2004-2-11459-3, em nome da empresa Locmed Hospitalar Ltda. que apresenta consulta acerca da obrigatoriedade ou não do registro de empresa bem como da necessidade da comprovação de capacidade técnica para serviços de locação de equipamentos e máquinas (com assistência técnica) constante do edital de tomada de preços Nº 060/2004 – HM da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, temos a expor os seguintes esclarecimentos:

1. A capacitação técnico – profissional de exigência obrigatória pelo ente público licitante, conforme determina a Lei Federal 8.666/1993 no seu artigo 30, tem a finalidade de aferir ao participante do certame a sua capacitação e qualificação para executar o objeto da licitação. Nos casos onde, no ato convocatório da licitação, solicita que a contratada deva executar serviços técnico profissionais pertinentes a engenharia, arquitetura, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, seja de nível superior ou nível médio, o CREA é o órgão competente para expedir a comprovação de aptidão referida no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal 8666/1993.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
AV.: Santos Dumont, 1699 – Salas 112/113
Bairro: Aldeota
CEP.: 60150-160
Fortaleza - CE



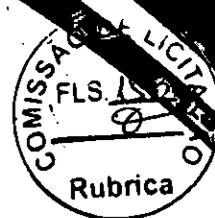
2. No que se refere ao edital de tomada de preços Nº 060/2004 – HM da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, onde o objeto é contratação dos serviços de locação de aparelhos de concentradores de oxigênio e kits de emergência para o hospital de Messejana/SESA, considerando que nas cláusulas 12.1.2, 12.1.4, 12.1.10, anexo II e cláusula 7.1.7 da minuta do contrato, onde se identifica claramente que para executar os serviços de instalações de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, é necessário que empresa possua profissionais com conhecimento técnico e habilitados conforme legislação vigente, considerando também que esses serviços estão compreendidos no inciso II do artigo 6º da lei 8666/93, configurando assim serviços técnicos, passivos do controle e fiscalização do sistema CONFEA/CREA.
3. Resta esclarecer que no entendimento deste Conselho Regional, as cláusulas 6.1.10 e 6.1.11 estão de conformidade com os dispositivos legais atinentes à matéria. Não interpretar assim seria descaracterizar a qualificação técnica (Art. 30 da Lei 8666/93) e permitir o exercício ilegal da profissão (Art. 6º e Art. 15 da Lei Federal 5194/66).

Atenciosamente,


Eng. Civil. Otacílio Borges Filho
Presidente do CREA-CE



Para uma vida melhor



AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL
PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.11.03.2022-PE MUNICÍPIO DE
CASCAVEL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.11.03.2022-PE MUNICÍPIO DE
CASCAVEL

LOCMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Bairro Messejana, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.842-120, endereço eletrônico licitacao@locmed.com.br, telefone (85) 3033.2727, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:



fb.com/locmedhospitalar



locmed_hospitalar

www.locmed.com.br

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre, inicialmente, atestar a tempestividade da presente impugnação com vistas a afastar qualquer alegação de preclusão temporal.

Estabelece o item 21.1 do Edital que:

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail comissaodepregao@casavel.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da Prefeitura Municipal de Cascavel, situada a Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650, Centro, Cascavel – CE.

Assim sendo, tendo em vista que a data para a abertura das propostas é para o dia 05/04/2022, é que a presente impugnação se tem por tempestiva.

Cumpre ainda asseverar que, caso a **IMPUGNANTE** não receba a resposta a sua impugnação dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme determinação do item 21.3, **imperioso se faz a determinação de suspensão da realização do certame até que as questões aqui trazidas sejam especificamente respondidas**, eis que tais apontamentos se revelam de extrema relevância e importância ao correto deslinde do processo licitatório.

II. DA SÍNTESE DOS TERMOS EDITALÍCIOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II. A. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO ÀS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E/OU CORRETIVAS DO EQUIPAMENTO A SER LOCADO

O pregão eletrônico em referência tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR PURITAN 560 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE."

Acontece que o objeto da licitação trata apenas da locação do equipamento, não informando, em momento algum, acerca das manutenções preventivas e/ou corretivas do mesmo, serviço esse essencial para o correto suporte ao paciente e que deve ser contemplado na locação desse tipo de equipamento.

Em relação ao item de ventilador mecânico, a manutenção se torna imprescindível, tendo em vista tratar-se de um equipamento de suporte à vida, que deve passar por manutenções periódicas e regulares para aferição do equipamento, conferindo ao paciente segurança no uso da ventilação.

Portanto, gostaríamos de solicitar, por meio da presente impugnação, que seja descrito, no termo de referência, que o serviço de manutenção deverá ser prestado pela empresa vencedora do certame e, para tanto, a empresa deverá comprovar qualificação para tal serviço, incluindo, em sua qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da empresa no CREA, bem como possuir profissional qualificado e detentor de acervo técnico para prestar as manutenções necessárias, conforme art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Se faz imprescindível **comprovação pela empresa de qualificação para tal serviço, incluindo em sua qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da empresa no CREA, bem como possuir profissional qualificado e detentor de acervo técnico para prestar as manutenções necessárias, conforme respostas do CREA-CE em consultas realizadas em dois momentos distintos sobre a obrigatoriedade de registro para os serviços de manutenção em anexo.**

Na primeira consulta realizada, ainda no ano de 2004, questionado sobre o serviço de locação de concentradores de oxigênio não se restringir a pura locação, pois aparelhos sofisticados os quais exigem responsabilização complexa pela sua manutenção, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará afirmou que "não interpretar assim, seria descaracterizar a qualificação técnica (artigo 30 da Lei 8666/93) e permitir o exercício ilegal da profissão (artigos 6 e 15 da Lei Federal 5194/1966), em conformidade com a resposta apresentada em anexo.

Em segunda oportunidade, novamente em anexo, j  no ano de 2019, o entendimento da autarquia permanece o mesmo, passados 15 anos, **reforçando a necessária exig ncia quanto ao registro no CREA.** Vide:

Os contratos de loca o de equipamentos hospitalares com servi os de manuten o inclusos s o servi os de engenharia e para tanto dever o ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA atrav s da ART – Anota o de Responsabilidade T cnica.

Ressalte-se que a **Administra o P blica licitante encontra-se como correspons vel pelo bom funcionamento dos equipamentos locados, tendo em vista serem instrumentos essenciais para a conserva o da vida dos pacientes**, fato este que refor a que as manuten es exigidas sejam exigidas e realizadas por empresas/profissionais devidamente registrados e fiscalizados pelo CREA.

III. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a imprescind vel descri o, no Termo de Refer ncia, das condi es relativas ao servi o de manuten o a ser prestado pela empresa vencedora, bem como da comprova o da qualifica o t cnica necess ria para a presta o do referido servi o, a fim de evitar qualquer preju zo   pr pria administra o ao contratar um servi o com qualifica o t cnica aqu m da necess ria.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confian a no bom senso e sabedoria deste D. Pregoeiro, requer a impugna o do Preg o Eletr nico **02.11.03.2022-PE**, a fim de se evitar grave les o a direito e  s garantias fundamentais dos licitantes.

Desta maneira, com o intuito de permitir que este Pregão obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, com a devida *vênia* para manifestar que a manutenção do presente procedimento da forma em que se encontra constitui irreparável equívoco, eis que fere o que estabelece a Constituição de 1988, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Destarte, **requer que seja descrito, no Termo de Referência, que o serviço de manutenção deverá ser prestado pela empresa vencedora do certame e, para tanto, a empresa deverá comprovar qualificação para tal serviço;**

Tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 05/04/2022, **requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, vez que são fundamentais para permitir a concretização da livre concorrência entre os licitantes.**

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 31 de março de 2022.



**LOCMED HOSPITALAR LTDA
BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 621.118.683-53**